

A. I. N° - 272041.0001/23-6  
AUTUADO - FACON ENGENHARIA LTDA.  
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05.02.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0013-05/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Considerando o acolhimento, por parte do autuado, de parte do lançamento, devem ser mantidos os itens por ele referidos, o que resulta na procedência parcial da Infração 01. Infração parcialmente elidida. 2. MULTA. **a)** NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE REGISTRO NO LIVRO PRÓPRIO; **b)** DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. O Sujeito Passivo nada opôs relativamente às infrações 02 e 03. Infrações procedentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/03/2023 (ciência em 31/03/2023, pelo DT-e), exige créditos tributários no valor histórico de R\$ 103.242,72, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: 001.002.001 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. ICMS: R\$ 63.185,33. Multa 60%.

Infração 02: 016.001.006 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Multa: R\$ 39.137,39.

Infração 03: 016.005.004 – Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa: R\$ 920,00.

A autuada apresenta impugnação às folhas 30/43, mediante a qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Alega que, diversamente do apontado pela Autoridade Fazendária, não merece prosperar a autuação em face da Facon Engenharia, pois assiste à empresa o direito de creditar-se, na forma da lei, na aquisição de mercadorias tributadas pelo ICMS destinadas ao ativo permanente/imobilizado da Autuada, visto que se trata de itens utilizados na manutenção e reparos das máquinas e equipamentos necessários à sua atividade-fim. Assevera que tal desiderato decorre dos artigos 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) e do art. 309, § 2º do RICMS/BA, cujos textos transcreve.

Assim, conclui que se mostra equivocada a autuação, uma vez que, na forma da lei, não há vedação à utilização de créditos na aquisição de mercadorias para integrarem o ativo fixo/permanente da empresa. Argumenta que o ativo imobilizado é o conjunto de bens tangíveis utilizados na produção, aluguel, administração e prestação de serviços.

A partir da análise do demonstrativo de operações listadas na OS nº 503566/22, afirma ser possível verificar que a autoridade fazendária aponta equivocadamente bens adquiridos para composição do ativo fixo/permanente da Facon Engenharia, indicando, pelo enquadramento legal da autuação, que as mercadorias foram utilizadas para finalidade alheia à atividade do estabelecimento. Argumenta, todavia, que os bens listados a seguir, extraídos da lista da OS nº 503566/22, foram adquiridos para integrar o ativo permanente da Facon Engenharia e são destinados diretamente à produção da atividade fim da empresa, conforme abaixo.

110535	TOMADA STECK N-4256 3P+T 32A 380/440V	66.03	11.89
112550	CADEADO PADO SM 30MM	23.22	4.18
113491	JG CHAVES HEXAGONAIS LONGAS 9 PCS	66.06	11.89
114118	CADEADO PAPAIZ 25MM SM BLISTER	32.54	5.86
114373	CHAVE COMBINADA GEDORE RED 11MM	10.69	1.92
114380	CHAVE COMBINADA GEDORE RED 19MM	66.34	11.94
114382	CHAVE COMBINADA GEDORE RED 12MM	11.07	1.99
114383	CHAVE COMBINADA GEDORE RED 14MM	13.35	2.40
114702	CHAVE COMBINADA GEDORE RED 17MM	30.46	5.48
114705	CHAVE COMBINADA GEDORE RED 32MM	45.24	8.14
114714	CHAVE ESTRELA GEDORE RED 18X19MM	60.18	10.83
114721	CHAVE FIXA GEDORE RED 13X14MM	14.85	2.67
114729	CHAVE COMBINADA GEDORE RED 10MM	8.10	1.46
114737	CHAVE COMBINADA GEDORE RED 13MM	21,18	3.82
114882	CHAVE COMBINADA GEDORE RED 30MM	52.07	9.37
114903	CHAVE COMBINADA GEDORE RED 9/16	10.86	1.95
127657	PERFURATRIZ HIDRÁULICA HB-18 GUINDASTE / MINIESCAVADEIFL 8.212.48	574.87	
1659	FAME BLANC INT 2S SIMPL 0627	83.64	15.06
17056	CHAVE FIXA 1/2"X9/16* 004.553/GEDORE	27.70	4.99
17659	P-MACHADINHO	13.951.70	976.62
17904	PA QUADRADA C/C Y N.03 TRAMONTINA 71CM	30.56	5.50
19241	PLUGUE JUNCAO MACHO 2P 10A PLD1-2 MARGIRIUS	11.85	2.13
20589	CHAVE ESTRELA 1/2X9/16 3301016/GEDRED	46.21	8.32
2348	CHAVE ALLEN 14MM 012 014/GEOORE	34.61	6.23
23750	P-FORMAX 2F6H REFORMAOO	73.430.00	5.140.10
2419	FAME BLANC TOMADA DUPLA 2P*T 10A 1353	82.80	14.90
2486	CHAVE MAYLE COMBINADA 19MM	34.91	6.28
25795	CHAVE FENDA TESTE STANLEY 100V A 300V	17.02	3.06
27030119	MOLDE COMPRESSOR DN 300 MF - 20663	374.49	26.21
27030120	MOLDC coMnncoson DN 400 MT - 20665	1.202.37	00.46
28735	TOM. 2P+T 20A PB HASTE LONGA PT 14174518 9895-7/24 076N	21.69	
29816	PLUCUC STECK N 2276 2P^>T 22A 200/260V 6H A2	18,26	8,70
30638	TOM. 2P*T 10A PB HASTE LONGA PT 14173997 9890-6/23 076N	21.69	
34473	SAUDENSE CAVADEIRA ORVADO FS42	335.12	60.32
3887	TOMADA STRAHL SOBR 32A 2P+T 380/440V 3209	106.28	19.13
40181905	MOLDE INTERIOR 300 AJUSTAVEL FUNDIDO -306228	397.99	27.86
40181906	MOLDE INTERIOR 400 AJUSTAVEL FUNDIDO -306230	652.06	45.65

40182006	MOLDE INTERIOR 400 CIMA PM S/ LAMINAS -306237	649,86	45,49
479	Molde duplo para pdar 30x600x12000mm 42.500,00	612,00	
480	Molde duplo para cabeca simples 300x600 passante 86.11	5.980,00	
481	Molde simples para cabeca dupla 300x600mm passante 86.40	6.000,00	
483	Molde para laje pi 400x2500x7200mm 41.400,00	596,16	
48324	3F CADEADO 30 MM 48,15 8,67		
486	Separador cadeirinha para laje 400x2500mm 1.200,00	17,28	
489	Travessa portativa capacidade maxima 5 toneladas comprimento 6m 12.500,00 180,00		
502624	PLUGUE JUNCAO FEMEA 2P 10A TMD1-2 PRETO MARGIRIUS 2,75	15,26	
502691	MAKITA POLICORTE 14 355MM M2403B-220V 2200W 470,32	84,66	
502957	CHAVE COMBINADA TRAMONTINA PRO 30MM 79,25	14,27	
58496	TRAMONTINA PA DE BICO C/CABO N4 71 CM 77459/444 176,55	31,78	
71805010227	FAME BLANC TOMADA DUPLA 2P+T 20A 1354 71,68	12,90	
71805010255	CHAVE HEXAGONAL ALLEEN 42-1/2 22,88	4,12	
71805010267	Silo transportador aereo capacidade 1000 litros com abertura manual 7.500,00 108,00		
71805010268	Molde duplo para viga vao 26 a 30m 100/300x600x17132mm com beirai 73.000,00 1.051,20		
71805010269	Conjunto topador de altura para laje com 300mm 3.760,00 54,14		
71805010270	Separador cadeirinha para laje 300x2500mm 1.160,00	16,70	
71805010271	Molde para gradil 120x2400x2600 (11 palitos) 9.500,00	136,80	
72947	BARRAMENTO TRIF. DIN 1M (TIPO PENTE) BR3-18 11156857 WEG 112,05 13,44		
73267	CONJ. 2 TOMADAS 2P+T 10A 250V 13272663 WEG COMPOSE 11,01	91,75	
73268	CONJ. 2 TOMADAS 2P+T 20A 250V 13272666 WEG COMPOSE 10,24	85,37	
89891	PA TRAMONTINA QUADRADA C/CAB 71 CM 32,44	5,84	
93755	PA TRAMONTINA DE BICO 04 C/CABO Y 0,71 77459444		
9390	CHAVE FIXA GEDORE 6-34X36MM		
94926	PINO DANEVA MACHO DESM. 2P 10A 250V BRANCO		
31,58	5,68		
75,02	13,50		
24,11	4,34		

Assegura que todos os bens acima listados são permanentes e exclusivamente utilizados no parque fabril da Facon Engenharia na manutenção de suas máquinas e na produção e industrialização das mercadorias que fabrica: artefatos de cimento (pilares, gradis, postes, pisos,

blocos e tijolos de cimento, manilhas, entre outros). Destaca que a autuação ora impugnada, em nenhum momento aponta como indevida a forma de aproveitamento dos créditos ICMS na aquisição de bens do ativo fixo, forma esta que inclusive está disposta na Lei Kandir e no RICMS BA, a saber, durante 4 anos - 48 meses. Argumenta que a autuação ora impugnada se refere apenas à impossibilidade do creditamento, razão pela qual não deve prosperar em relação aos bens indicados neste tópico, visto que assiste, à Facon Engenharia, o direito de tomar créditos de ICMS na aquisição, sem prejuízo de eventual estorno e/ou aproveitamento proporcional do crédito.

Assim, conclui que é direito da Facon Engenharia a tomada de créditos na aquisição de bens do ativo fixo destinados à sua produção por todo o período, isto é, 48 (quarenta e oito) meses, na proporção legal, reafirmando que os dispositivos legais e regulamentares transcritos revelam o desacerto da autuação, visto que, em cada mês, o creditamento de 1/48 será realizado à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período.

Alega, ainda, ser descabida a autuação ora impugnada, visto que assiste à Facon Engenharia o direito de creditar-se na entrada de mercadorias tributadas destinadas ao ativo fixo/permanente, como consequência da regra da não-cumulatividade do ICMS, da qual decorre o direito de o contribuinte de ICMS creditar-se do imposto pago quando da entrada de mercadoria tributada em seu estabelecimento. Explica que, em sendo o caso de posterior ocorrência, cuja entrada tributada se aproveitou créditos, na qual o aproveitamento do crédito não seja permitido ou não cabível, a exemplo da utilização da mercadoria em finalidade alheia à atividade do estabelecimento, o contribuinte, na forma da lei, realizará o estorno do crédito.

Transcreve os textos do art. 21 da LC 87/96 e do art. 312 do RICMS/BA, para sustentar a ideia de que, de início, no momento da entrada da mercadoria tributada, não há restrições ao aproveitamento do crédito, até mesmo por não haver conhecimento exato acerca da sua destinação, e o estorno só será realizado caso haja o enquadramento de uma das hipóteses lá previstas.

Assim, conclui que não há nenhuma ilegalidade ou equívoco na tomada de créditos pela Autuada, em relação aos itens listados na OS nº 50356622, visto que correspondem à entrada de mercadorias tributadas que ensejam, de início, o crédito ICMS, a partir da regra da NÃO- CUMULATIVIDADE. Nesse contexto, sustenta que há que se diferenciar o estorno do crédito da vedação ao crédito, explicando que a vedação ao crédito ocorre quando o contribuinte, no momento da aquisição, já possui a certeza de que não poderá compensar o imposto em operações subsequentes, ao tempo em que o estorno ocorre quando, no ato da compra, não era possível saber se o crédito seria ou não permitido. Assim, entende correto o creditamento, de início, e, somente ocorrendo posterior hipótese de vedação, é que haveria o estorno. Transcreve a doutrina de Alexandre Meirelles e Daniel Petitinga, em apoio aos seus argumentos.

Argumenta que a presente autuação não versa acerca de eventual falta de estorno de crédito pela Facon Engenharia, mas pela equivocada interpretação da autoridade fazendária em cercear o direito da Autuada em aproveitar, num primeiro momento, créditos na entrada de mercadorias tributadas, sobre as quais não era possível saber, no ato da compra, se havia algum impedimento ao creditamento. Isso porque, como demonstrado, ocorrendo, posteriormente, uma das situações que proíbam o crédito ICMS, o imposto creditado será ESTORNADO. No entanto, destaca que este não é o caso desta autuação, a qual aponta como indevido o próprio creditamento, o que não deve prosperar. Mas não é só. Como se trata de créditos tomados na aquisição de bens do ativo permanente, sustenta que o uso dos créditos é realizado na proporção elencada na lei, conforme dispositivos legais transcritos no tópico anterior, motivo pelo qual não há nenhuma irregularidade no aproveitamento de créditos pela Facon Engenharia, visto que observados todos os parâmetros legais na tomada de créditos.

Desse modo, conclui mostrar-se descabida a autuação lavrada em desfavor da Facon Engenharia, visto que, consoante se demonstrou, a Autuada, diante das atividades que exerce, possui o direito

de creditar-se na entrada de mercadorias tributadas, sendo-lhe assegurada a possibilidade de posterior estorno em caso de vedação e/ou não cabimento do crédito.

Requer a realização de diligência e/ou perícia fiscal, pois entende que se torna necessária para esclarecer: 1) se as mercadorias adquiridas e indicadas no tópico 2, extraídos da OS nº 503566/22, incorporam o Ativo Imobilizado da Facon Engenharia na fabricação de artefatos de cimento (pilares, vigas, postes, piso, blocos, tijolos, gradis, manilhas, entre outros); 2) Conforme tópico 3, se os itens listados na OS nº 503566/22, apontados como bens do ativo fixo/permanente, possuem vedação legal expressa à tomada de crédito ICMS no momento da aquisição e se é permitido à Facon Engenharia, diante da peculiaridade na sua atividade, estornar posteriormente, na forma da lei, créditos tomados, caso se verifique hipótese posterior de proibição do crédito.

Do mesmo modo, nesta oportunidade, a Autuada apresenta quesitos a serem respondidos pelo i. perito quando da realização da diligência e/ou perícia fiscal, sem prejuízo na apresentação de quesitos complementares/suplementares, no caso de não serem satisfatórias as respostas oferecidas pelo expert, conforme abaixo.

1. Queira o sr. Perito informar:

- a. O período compreendido em sua prática pericial.
- b. Os documentos que utilizou para melhor compreensão dos fatores que podem influenciar no objeto da perícia.
- c. Os recursos tecnológicos e instrumentos utilizados para a execução da perícia.
- d. As normas técnicas nacionais e internacionais, bem como os diplomas legais utilizados como referência e fundamentação em sua prática pericial.
- e. Qual a metodologia utilizada na perícia e/ou diligência fiscal.

2. Queira o sr. perito informar como se dá a fabricação de artefatos de cimento pela Facon Engenharia, esclarecendo quais bens integram o ativo imobilizado destinado à sua atividade-fim, bem como os insumos, produtos intermediários, materiais de embalagem, veículos, máquinas e equipamentos são utilizados nesta atividade.

3. Queira o sr. perito dizer quais dos bens listados na OS nº 503566/22 compõem o ativo fixo/permanente da Facon Engenharia e quais são destinados à produção da sua atividade fim.

4. Queira o sr. perito dizer se as mercadorias adquiridas e indicadas no tópico 2, extraídos da OS nº 503566/22, incorporam o Ativo Imobilizado da Facon Engenharia na fabricação de artefatos de cimento (pilares, vigas, postes, piso, blocos, tijolos, gradis, manilhas, entre outros).

5. Queira o sr. perito dizer se as mercadorias adquiridas e indicadas no tópico 2, extraídos da OS nº 503566/22, são utilizadas em finalidade alheia à atividade-fim da Facon Engenharia.

6. Queira o sr. Perito indicar se, no momento da aquisição, pela Facon Engenharia, de mercadorias, especialmente as listadas no tópico 2, é possível vislumbrar direta e imediatamente a destinação (fabricação de artefatos de cimento para revenda ou fabricação de pré-moldados para prestação de serviço de engenharia por empreitada global) de cada uma das aquisições.

7. Caso a resposta do quesito retro seja positiva, indicar quais dos produtos listados no tópico 2, extraídos da OS nº 503566/22, é possível verificar, no momento da aquisição a sua finalidade no processo produtivo, para fins de averiguação de eventual tomada de créditos ICMS.

Outrossim, na forma do RPAF, indica como assistente técnico Ruhan Filipe Vieira dos Santos, brasileiro, contador, inscrito no CRC BA-042242/O-3, fone: (73) 99901-3890, com endereço profissional na Rua Engenheiro Roberto Pereira de Almeida, nº 425, bairro São José, Teixeira de Freitas - BA, CEP 45996-120.

Declara que a Facon Engenharia reconhece, pois, como devidos os seguintes débitos, a partir dos itens listados na OS nº 503566/22, relativos à tomada de créditos ICMS na aquisição de bens de uso e consumo, indicados à folha 42, do processo.

Assim, na forma do RPAF do Estado da Bahia e da Lei estadual nº 7.014/96, sustenta que a Facon Engenharia tem direito de realizar o pagamento do débito não impugnado no Auto de Infração com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa.

Diante de todo o exposto, pelas razões acima expostas como se aqui estivessem transcritas, requer a Autuada (Facon Engenharia):

- a) O recebimento, o processamento e o julgamento da presente defesa, na forma do RPAF, por tempestiva, oportuna e acompanhada dos documentos pertinentes, desde já declarados autênticos em cópia;
- b) A improcedência do Auto de Infração em relação aos créditos tomados na aquisição de bens do ativo imobilizado/permanente, haja vista o direito ao aproveitamento de créditos, na forma do art. 20, caput C/C art. 33, III, ambos da Lei Kandir (Lcp nº 87/96) e do art. 309, § 2º, do RICMS;
- c) A improcedência do Auto de Infração, haja vista a inexistência de vedação ao aproveitamento de crédito na entrada de mercadorias tributadas, bem como o direito aos créditos na aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo/permanente, com a possibilidade de posterior estorno em caso de enquadramento em uma das hipóteses do art. 21 da Lcp 87/96 e do art. 312 do RICMS BA;
- d) O reconhecimento parcial do débito apontado como devido, garantido à Facon Engenharia a realização do pagamento do tributo com desconto de 90% (noventa por cento) no valor da multa, na forma do RPAF do Estado da Bahia e da Lei estadual nº 7.014/96;
- e) A produção de todas as provas necessárias, especialmente com a realização de diligência e/ou perícia fiscal junto à Autuada, para fins de comprovação das alegações de defesa, na forma do arts. 123, § 3º e 145, do RPAF, cujos quesitos, justificação e indicação de assistente técnico ocorreram no tópico 5 desta defesa;

Nesses termos, pede deferimento.

Às folhas 100/101, o autuante presta informação fiscal, oportunidade em que tece as seguintes considerações.

Informa que analisou as alegações da autuada, às folhas 30 a 43 do PAF, e obteve o seguinte resultado.

Quanto à Infração 01, admite que assiste razão à autuada quando se refere a apropriação do crédito em 48 (quarenta e oito) meses, segundo artigo 309, § 2º, cujo texto transcreve para, a seguir, arrematar, afirmando que a infração é improcedente.

Quanto à Infração 02, afirma que a autuada não junta provas materiais que anulem esta infração. Conclui, portanto, que esta infração é procedente.

Quanto à Infração 03, pontua que a autuada deve entregar as DMAs corretas e tempestivamente. Transcreve o texto do art. 317, inciso II do RICMS/BA para, a seguir, concluir que a infração é procedente.

Assim, arremata a sua peça informativa, concluindo que o auto de infração é procedente em parte.

Cientificado do teor da informação fiscal, pelo DT-e, em 06/09/2023, o Sujeito Passivo não se manifestou.

Esse é o relatório.

## VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

Denego o pedido de diligência por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos julgadores, nos termos do art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

Quanto à Infração 01, a conduta autuada foi descrita como “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento*”. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento neste ponto, alegando que as mercadorias adquiridas se classificam como bens integrantes do ativo imobilizado da empresa.

Em sua informação fiscal, o autuante acolhe as razões defensivas e opina pela improcedência da presente exigência fiscal, conforme se extrai de trecho da sua peça informativa, abaixo reproduzido.

*“Observei as alegações da autuada às folhas 30 a 43 do PAF, e obtive o seguinte resultado:*

*Quanto à Infração 01:*

*Assiste razão à autuada quando se refere a apropriação do crédito em 48(quarenta e oito) meses, segundo artigo 309, parágrafo 2º. Infração improcedente.”*

Assim, embora o autuante tenha opinado pela improcedência, vejo que o Sujeito Passivo acolheria parte do lançamento naquilo que se reporta à Infração 01, oportunidade em que anui expressamente com a glosa do crédito fiscal relativo às mercadorias “CTN 1 12 x 316 NBR”, “CTN 2 x 14 NBR”, “BRE MEC”, “CNT 3/16”, “DISCO NORTON”, “CANTONEIRA” e “BROCAS”.

Por conseguinte, considerando o acolhimento, por parte do autuado, de parte do lançamento, entendo que se devem manter os itens acima referidos, o que resulta na procedência parcial da Infração 01, conforme demonstrativo abaixo.

MÊS	CRÉD. INDEVIDO
ago/21	R\$ -
set/21	R\$ 857,71
out/21	R\$ -
nov/21	R\$ 30,49
dez/21	R\$ 262,29
jan/22	R\$ 20,43
fev/22	R\$ 10,40
abr/22	R\$ 6,66
ago/22	R\$ 41,33
set/22	R\$ -
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.229,31</b>

Quanto às infrações 02 e 03, foram descritas da forma abaixo.

*“Infração 02: 016.001.006 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Multa: R\$ 39.137,39.*

*Infração 03: 016.005.004 – Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa: R\$ 920,00.”*

Relativamente a tais infrações, o Sujeito Passivo nada disse em sua peça defensiva, olvidando-se de deduzir qualquer argumento que pudesse militar em seu favor.

Assim, tendo silenciado a respeito das infrações que pesavam sobre si, entendo que aceitou tacitamente a acusação fiscal nestes pontos, em face do que entendo que as infrações 02 e 03 são procedentes.

Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA (R\$)	MULTA %
1	R\$ 1.229,31	R\$ -	60%
2	R\$ -	R\$ 39.137,39	-
3	R\$ -	R\$ 920,00	-
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.229,31</b>	<b>R\$ 40.057,39</b>	

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 272041.0001/23-6, lavrado contra **FACON ENGENHARIA LTDA.**, devendo ser intimado o Sujeito Passivo a efetuar o pagamento do imposto no montante de **R\$ 1.229,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante total de **R\$ 40.057,39**, previstas nos incisos IX e XV, alínea “h”, todos do art. 42 da Lei acima citada, além dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR